



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 011/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinada chapa, conforme artigo 45 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 45 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração

às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Considerando que determinada chapa foi notificada no dia 7 de julho de 2025, tendo em vista que foi recebida denúncia por meio do endereço eletrônico da CER-PR, e cujas evidências foram encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que a chapa em questão não apresentou defesa, conforme o prazo estabelecido de 2 (dois) dias.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

No presente caso, entendemos que não houve a prática efetiva de propaganda eleitoral vedada pelo regulamento eleitoral vigente, tendo em vista não estar devidamente comprovado que foram os candidatos que encomendaram a referida postagem, pois a publicação foi realizada em perfil do Sindicato de maneira espontânea.

Com efeito, entendemos que a propaganda eleitoral deve ser compreendida como o ato em que o candidato divulga, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, a sua candidatura e/ou propostas, a fim de convencê-los de sua aptidão para o cargo em disputa, não restando evidenciado, no caso concreto, qualquer intervenção dos referidos candidatos na publicação em questão, a qual, ao que tudo indica, foi realizada pela própria entidade de classe em seu perfil do Instagram.

Assim, ainda que a mera veiculação de imagem do candidato possa ser compreendida com uma mensagem dirigida aos seus eleitores, há que ser constatada a participação, de modo ativo, do candidato na referida veiculação, sendo que não seria difícil uma entidade imbuída de má-fé fizesse propaganda irregular, justamente para prejudicar aqueles candidatos que não simpatiza, pois certamente teriam penalidades aplicadas contra si.

No presente caso, não há sequer mensagem elaborada pelo candidato acompanhando a postagem, não havendo evidências de que houve qualquer espécie de ingerência na publicação do ato de propaganda eleitoral.

Dessa forma, mesmo presente o caráter eleitoreiro na referida publicação, não há comprovação de que a mesma tenha sido realizada pelo próprio candidato, ou, por ele encomendada, tendo em vista se tratar de mera divulgação espontânea de candidaturas.

Quanto à alegação de que os candidatos estariam recebendo apoio da Mútua Nacional, verifica-se que tal conclusão se deu em razão da declaração do candidato Cequinel de que *“Durante a reunião, Cequinel confirmou o patrocínio da Mútua no Prêmio Sinduscon, em outubro”*, já que a denúncia via desacompanhada de qualquer prova ou indício documental dessa alegação. Assim, não é possível concluir que há algum apoio financeiro apenas por esta declaração.

A consulta portal da transparência do governo do estado, onde não consta viagem à cidade sede do Sindicato, também não comprova o suposto apoio financeiro da Mútua, já que a viagem pode ter sido custeada com recursos próprios.

Também não é possível concluir nesse sentido em razão do vídeo de apoio do então Presidente Nacional da Mútua, que o fez por meio do seu perfil pessoal na rede social.

Nesse sentido, citamos a Deliberação CEF nº 99/2020, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não podendo as Comissões Eleitorais determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet;

Também se pontua que o Presidente da Mútua não é funcionário do sistema e a manifestação de apoio a determinado candidato é possível, desde que realizada na condição de profissional, como ocorreu no caso em análise, onde foram divulgados vídeos apenas na rede social particular do respectivo profissional.

Em relação ao pedido para que seja requisitada à Mútua a lista de viagens e diárias utilizadas por convidados, palestrantes e prepostos, com o fim de averiguar eventual apoio aos candidatos da chapa denunciada, entendemos que não se enquadra dentre as

atribuições da Comissão Eleitoral Regional, as quais estão previstas no art. 21 da Resolução 1.114/2019, adiante transcrita:

(...)

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo nº 198278/2025.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

1. Por determinar o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade à chapa Cequinel e Garla.
2. Por requisitar ao Crea-PR que sejam tomadas todas as medidas cabíveis junto à Mútua, com base na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, para obter a lista de viagens e diárias utilizadas por convidados, palestrantes e prepostos, com o fim de averiguar eventual apoio aos candidatos de quaisquer chapas envolvidas com as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2025 – Conselheiros Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/07/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2159428** e o código CRC **AADCBAF9**.